

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: onxyvc1r SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/02/2026 Projeto de lei nº 81/2026 Protocolo nº 582/2026 Processo nº 191/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de critérios de conforto térmico ambiental, adequação microclimática e adaptação às condições climáticas locais em obras públicas de construção, reforma ou requalificação de espaços públicos no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de adoção de critérios de conforto térmico ambiental e adequação microclimática, bem como de adaptação às condições climáticas locais, em obras públicas de construção, reforma ou requalificação de espaços públicos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se espaços públicos, dentre outros:

- I – praças, parques e jardins públicos;
- II – calçadas, áreas de pedestres e ciclovias;
- III – pontos de ônibus, terminais e áreas de espera;
- IV – áreas externas de unidades públicas de educação, saúde e assistência social;
- V – quadras, equipamentos esportivos e lazer ao ar livre;
- VI – orlas urbanizadas e canteiros centrais;
- VII – demais áreas de uso comum sob gestão do Estado.

Art. 3º O projeto arquitetônico, urbanístico e paisagístico deve incluir soluções técnicas voltadas ao conforto térmico ambiental e à adequação microclimática, para reduzir a exposição da população ao calor excessivo, mitigar ilhas de calor e melhorar as condições de permanência e mobilidade nos espaços públicos.



Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, devem ser observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I – instalação de sombreamento natural, além do artificial, com uso de arborização, pérgolas, estruturas de sombreamento e coberturas adequadas;

II – priorização de vegetação nativa ou adaptada ao bioma local, observadas características de baixa demanda hídrica e eficiência de sombreamento;

III – adoção de pavimentos permeáveis e soluções baseadas na natureza e drenagem urbana sustentável;

IV – utilização de materiais com baixo ganho térmico e menor absorção de radiação solar, vedado o uso predominante de superfícies com alto potencial de aquecimento;

V – previsão e preservação de ventilação natural e de corredores de vento, respeitando as características do entorno urbano;

VI – instalação de bebedouros e pontos de hidratação, quando tecnicamente viável;

VII – instalação de mobiliário urbano em áreas sombreadas, incluindo bancos, áreas de descanso e abrigos;

VIII – previsão de áreas de refúgio térmico, especialmente em locais de grande circulação de pessoas, considerando grupos vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas com deficiência;

IX – adoção de soluções compatíveis com eventos climáticos extremos, em especial ondas de calor, inclusive com previsão de adaptação futura do espaço.

Art. 4º Os projetos devem conter Estudo Técnico de Conforto Térmico Ambiental e Adequação Microclimática (ETCAM), que será parte integrante do processo de aprovação interna do projeto e da obra, contemplando:

I – diagnóstico microclimático da área, incluindo parâmetros de temperatura, insolação, ventilação, umidade e sombreamento;

II – análise de potencial de formação de ilha de calor urbana, impermeabilização do solo e cobertura vegetal existente;

III – indicação das soluções adotadas e sua contribuição esperada para mitigação do calor e melhoria do desempenho térmico do espaço;

IV – definição de metas e indicadores mínimos, compatíveis com a natureza da obra.

Art. 5º O órgão ou entidade responsável pela obra deve adotar, como diretrizes mínimas, os seguintes indicadores para os espaços públicos:

I – garantia de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de áreas sombreadas nas áreas de permanência;

II – implantação de arborização com previsão de sombreamento progressivo, garantindo resultados no curto prazo e ao longo do ciclo de maturação da vegetação;

III – ampliação da permeabilidade do solo ou compensação ambiental equivalente quando houver impermeabilização necessária.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, mediante ato próprio, estabelecer parâmetros técnicos



complementares e ampliar os indicadores referidos no caput, observadas as condições regionais e estudos climáticos atualizados.

Art. 6º O descumprimento desta Lei implicará na devolução do projeto para adequação, no âmbito do órgão competente, bem como na responsabilização administrativa do gestor, na forma da legislação aplicável, em caso de negligência comprovada e dano ao interesse público.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A ideia de sombra como sendo parte crucial da infraestrutura urbana ainda é precária em Mato Grosso.

O crescimento urbano desordenado, associado à impermeabilização do solo, à supressão de cobertura vegetal e ao uso extensivo de materiais de alto ganho térmico, como asfalto e concreto, são fatores determinantes para obras públicas que não fornecem o adequado conforto aos usuários e que elevam significativamente as temperaturas em áreas densamente construídas.

Isto tem custo alto, pois cria ilhas de calor, não atende as necessidades das pessoas, prejudica a biodiversidade e, ainda, pode acarretar em um espaço público em desuso. Essa realidade afeta diretamente a utilização e a segurança dos espaços públicos, especialmente durante períodos de calor intenso.

O aumento das ondas de calor, cada vez mais frequente em diversas regiões do país, amplia riscos à saúde coletiva, como desidratação, exaustão térmica, agravamento de doenças cardiovasculares e respiratórias, atingindo com maior severidade crianças, idosos e pessoas com comorbidades.

Assim, promover soluções que ampliem sombreamento, ventilação natural, permeabilidade do solo e arborização qualificada não é apenas medida de estética urbana, mas estratégia preventiva de saúde pública e adaptação climática.

O investimento público em obras deve atender ao princípio da eficiência administrativa, produzindo espaços públicos duráveis, acessíveis e adequados ao uso cotidiano da população.

Obras executadas sem considerar o desempenho térmico ambiental tendem a resultar em espaços inóspitos durante o dia, reduzindo a efetividade do gasto público, além de demandarem custos futuros de manutenção e readequação.

Assim, o presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade de que as obras públicas destinadas à construção, reforma ou requalificação de espaços públicos incorporem, desde a fase de concepção e planejamento, critérios técnicos voltados ao conforto térmico ambiental e à adequação microclimática, promovendo a melhoria da qualidade ambiental urbana e a proteção da saúde da população.

Neste sentido, esta proposta está em consonância com os princípios e comandos constitucionais de proteção ao meio ambiente e à saúde.

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A norma constitucional não se limita ao meio ambiente natural, abrangendo igualmente o meio ambiente urbano e os elementos que asseguram condições dignas de vida em cidades.



Também se harmoniza com o art. 196, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos. A prevenção de agravos decorrentes de calor extremo e degradação ambiental urbana insere-se no campo das políticas públicas preventivas de saúde.

Além disso, o projeto encontra respaldo na competência legislativa estadual, considerando-se: a) a competência comum dos entes federados para proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar florestas, fauna e flora (art. 23, incisos VI e VII, da CF); b) a competência concorrente para legislar sobre proteção ao meio ambiente e controle da poluição (art. 24, incisos VI e VIII, da CF); c) a competência para suplementar a legislação federal, observadas as peculiaridades regionais e locais.

Portanto, o Estado possui inequívoca legitimidade para instituir diretrizes e obrigações aplicáveis às obras públicas estaduais, especialmente quando tais diretrizes se destinam à proteção ambiental e sanitária, além de qualificarem a política de urbanização e infraestrutura.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Fevereiro de 2026

Lúdio Cabral
Deputado Estadual